

Art. 203 - Os advogados e Órgãos da Defensoria Pública, Ministério Público e Fazenda Pública poderão manifestar-se por cota nos autos desde que o façam de forma breve e legível, vedada cota à margem do texto ou interlinear, identificando-se os primeiros pelo nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e os demais pelo nome e respectivas matrículas funcionais.

Subseção IV

Da formação dos autos de processo

Art. 204 - A capa de atuação obedecerá a padrão estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça, contendo o nome dos advogados do autor e do réu, a natureza da ação, o número e a fonte do registro, e índice das folhas correspondentes aos principais atos do processo.

Art. 205 - As capas de autos relativos a processos incidentais seguirão os padrões estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 206 - Os autos serão numerados em ordem crescente, sem rasura, utilizando-se carimbo próprio para a colocação do número, no alto, à direita de cada folha, que será rubricada.

§ 1º - Será mantida a numeração original das folhas de autos oriundos de outra serventia; a denúncia acompanhada de inquérito ou outro procedimento constituirá a folha nº 2, complementada por letras, de forma a preservar a seqüência numérica dos autos que a instruem.

§ 2º - O desentranhamento de peça dos autos não induz renumeração, bastando certificar-se o fato em folha inserida no lugar da que se desentranhou.

§ 3º - Quando, em razão de erro ou omissão, for necessário emendar a numeração, inutilizar-se-á o lançamento errado, renumerando-se os autos na forma deste artigo e certificando-se.

Art. 207 - Ressalvado caso especial, a cujo respeito o juiz decidirá, os autos não excederão duzentas folhas em cada volume, observando-se o seguinte:

I - as folhas serão reunidas por meio de grampo-encadernador metálico (grampo-trilho ou colchete), vedada a costura;

II - o grampo-encadernador será colocado sobre a capa do volume e não ultrapassará a última folha, de modo a não aparecer sobre a última contra-capas;

III - no apensamento de autos usar-se-á colchete (grampo de latão) ou linha;

IV - admitir-se-á a formação de um só volume para conter peça processual que ultrapasse duzentas folhas;

V - em autos cuja formação não ultrapasse trinta folhas, fica dispensado o uso de grampo-encadernador, reunindo-se-as por meio de colchetes ou grampos comuns;

VI - a folha de dimensão reduzida será colada sobre outra que seja alcançada pelo grampo;

VII - o encerramento e a abertura de novo volume serão efetuados mediante lavratura dos respectivos termos, em folhas suplementares e sem numeração, prosseguindo esta no volume subsequente, sem solução de continuidade;

VIII - antes da retirada dos autos de cartório, o servidor, sendo o caso, selará com fita gomada as hastas do grampo-encadernador que afloram no reverso da última folha, ali apondo sua rubrica e anotando, oportunamente, a data da restituição; somente romperá a fita gomada quando houver de proceder à juntada de nova folha.

Subseção V

Das citações e intimações

Art. 208 - As citações e intimações judiciais serão cumpridas, em regra, por via postal, desde que o destinatário daqueles atos tenha endereço certo, servido pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 209 - O expediente de comunicação de atos judiciais pelo SEED obedecerá às seguintes condições:

- a) não será fechado com grampo metálico;
- b) dispensará o uso de envelope, salvo caso de imperiosa necessidade em razão do volume da correspondência ou de risco de extravio de peças;

c) valer-se-á de entrega com comprovante de recebimento apenas quando esta for a modalidade postal prevista em lei;

d) admitir-se-á a anexação de cópia da denúncia ou de outras peças de informação ou instrução, tratando-se de citação para ação penal, somente se o interrogatório houver de ser realizado em outro Juízo, caso em que os requisitos dos arts. 352 e 354 do Código de Processo Penal constarão do respectivo mandado ou carta precatória;

e) serão anexadas cópias da petição inicial ou denúncia, das alegações preliminares e de outras peças que o juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, nas precatórias para oitiva de testemunhas no Juízo deprecado.

Parágrafo único - Havendo risco de dispersão de peças que devam permanecer agrupadas, poderá ser utilizado envelope apropriado, de preferência confeccionado em plástico transparente, etiquetado com os dados do remetente, de modo a possibilitar devolução e nova utilização.

Art. 210 - O juiz de Vara não criminal atentar-se-á para as hipóteses em que a parte, citada por via postal, comparecer e oferecer resposta (art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil) e em que comparecer apenas para alegar nulidade da citação (art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil), nas quais não será necessária a citação por oficial de justiça, intimando-se o advogado, a partir de então, pelo Diário Oficial.

Art. 211 - Os atos de comunicação processual serão cumpridos por oficial de justiça quando:

- a) assim expressamente requerer a parte interessada ou determinar o juiz de ofício;
- b) o endereço do destinatário não for definido ou não for servido pela Empresa de Correios e Telégrafos;
- c) for devolvida a correspondência, por impossibilidade de entrega ao destinatário;
- d) descobrir a declaração de revelia pelo não comparecimento do citado, por não se configurar qualquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação postal;
- e) a testemunha não comparecer ao ato processual que foi intimada;
- f) tratar-se de notificação, interpelação ou protesto;
- g) tratar-se de carta de ordem ou precatória.

Subseção VI

Do órgão oficial de publicação

Art. 212 - A intimação de advogados e a citação editalícia nos processos cíveis e criminais serão efetuadas pelo Diário Oficial, Parte III - Poder Judiciário, sem prejuízo das demais publicações exigidas por lei.

§ 1º - A intimação pelo Diário Oficial não exclui as demais formas previstas em lei, que serão utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob determinação do juiz.

§ 2º - Os Órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública serão intimados pessoalmente dos atos processuais, correndo os prazos a que estiverem sujeitos da data da respectiva ciência.

Art. 213 - O escrivão providenciará para que, no processo submetido a segredo de justiça, as eventuais intimações pelo órgão oficial não o violem.

Art. 214 - Os gabaritos destinados à publicação serão remetidos à Corregedoria Geral da Justiça pelo serviço de malote.

§ 1º - Das relações lançadas nos gabaritos constará, para cada caso:

- a) a natureza do processo, o número dos autos e o nome das partes;
- b) o conteúdo da intimação;
- c) o nome dos advogados das partes.

§ 2º - Havendo mais de uma pessoa no pólo ativo ou no pólo passivo, mencionar-se-á o nome da primeira, acrescido da expressão "e outro(s)", mantendo-se o critério caso sobrevenha terceiro.

§ 3º - Em inventário ou arrolamento, assim como em falência ou insolvência civil declarada, não se fará menção ao

nome de quem haja iniciado o processo, bastando referênc.ia ao espólio, na primeira hipótese, ou ao requerido, nas demais.

§ 4º - Não havendo lide, mencionar-se-á o nome do "querente.

§ 5º - Havendo mais de um advogado a patrocinar cada uma das partes, mencionar-se-á somente o nome daquele que, em primeiro lugar, firmou a petição inicial, a contestação ou a primeira intervenção nos autos, salvo expresso pedido em contrário deferido pelo juiz.

§ 6º - Se os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, figurará o nome de cada um deles.

§ 7º - O juiz poderá determinar que conste da publicação tão-somente a denominação da entidade ou da sociedade de advogados, desde que a requerimento destas e mediante a afirmação de que aceitam a intimação para todos os efeitos legais.

§ 8º - A publicação das intimações destinadas à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro especificará a sigla identificadora do setor ao qual o processo está afeto:

- a) Procuradoria Tributária - PG-3;
- b) Procuradoria do Pessoal - PG-4;
- c) Procuradoria de Execuções Fiscais - PG-5;
- d) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente - PG-6;
- e) Procuradoria Judicial e da Defesa do Consumidor - PG-8;
- f) Procuradoria de Sucessões - PG-14.

Art. 215 - A síntese do conteúdo de despachos, decisões e sentenças terá o máximo de precisão, evitando ambigüidades ou omissões, assim como referências dispensáveis, tais como "publique-se" ou "intime-se".

§ 1º - Quando se tratar de despacho que se refira a outro ato indeterminado, como "intime-se" ou "diga a parte contrária", o texto para publicação explicitará o ato entre parênteses, tal como "diga a parte contrária (sobre a contestação)" ou "intime-se (as partes sobre o laudo)".

§ 2º - Em caso de intimação para pagamento ou depósito de quantia certa, esta será expressamente indicada.

§ 3º - Em caso de despacho de conteúdo múltiplo, que exija a pré-realização de ato cartorário, a intimação aos advogados somente será feita depois de concretizado o ato da serventia.

§ 4º - Não será publicado despacho cujo atendimento dependa de providência da parte.

§ 5º - Das decisões e sentenças publicar-se-á apenas a parte dispositiva, suprimindo-se relatório, fundamentação, data e nome do prolator.

§ 6º - Decisões homologatórias ou de extinção do processo sem exame de mérito dispensam transcrição, bastando mencionar o fato da homologação ou da extinção.

Art. 216 - Logo que expedido o gabarito para a publicação, o escrivão certificará o fato em cada um dos processos a que se refira; veiculada a publicação, o escrivão, após conferi-la, lavrará certidão nos autos, indicando a data e o número da página do respectivo Diário Oficial.

Art. 217 - Na hipótese de não circular Diário Oficial na Comarca na data de sua edição, o escrivão certificará nos autos aquela em que haja circulado, à qual corresponderá à da intimação para efeito do disposto na lei processual.

Art. 218 - A citação editalícia determinada em processo penal conterá os requisitos previstos no art. 365 do Código de Processo Penal, desnecessária transcrição da denúncia.

Art. 219 - A citação editalícia no processo cível conterá, além dos requisitos do art. 225 do Código de Processo Civil, o do art. 232, IV, do mesmo Código, não transcrevendo o inteiro teor de qualquer petição, salvo ordem expressa do juiz.

Art. 220 - O edital de praça ou leilão conterá, além dos dados identificadores do processo, a descrição do bem ou bens constantes do laudo de avaliação, com menção ao valor neste apontado; a certidão do oficial de justiça de que intimou o devedor ou devedores para ciência da penhora; o nome do porteiro dos auditórios ou do leiloeiro; data, local e hora designados para a realização das primeira e segunda hastas públicas; o valor da comissão, custas e demais encargos da arrematação e condições de venda.